

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 28.**

**Portaria nº 508, publicada no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 26.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educativa Evangélica		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Evangélica de Goianésia, com sede no Município de Goianésia, Estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC Nº:</b> 200905249		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>349/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/9/2012</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Evangélica de Goianésia, instalada na Avenida Brasil, nº. 1.000, Covoá, Município de Goianésia, Estado de Goiás e mantida pela Associação Educativa Evangélica, sediada na Avenida Universitária S/N, Bairro Universitário, Município de Anápolis, Estado de Goiás. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

2. A Faculdade Evangélica de Goianésia possui cursos de Administração, Agronomia, Ciências Contábeis e Direito, mas não dispõe de conceito no Índice Geral de Cursos (IGC) para o ano de 2010.

3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos	4

	de informação e comunicação.	
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria seja pela Instituição.

5. Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, esta Secretaria é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Goianésia, localizada na Avenida Brasil, nº 1.000, bairro Covoá, no município de Goianésia/GO, mantida pela Associação Educativa Evangélica, com sede no município de Anápolis/GO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), manifesto-me no sentido de acatar o parecer final da Seres e conceder o credenciamento da Faculdade Evangélica de Goianésia.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Goianésia, instalada na Avenida Brasil nº. 1.000, Covoá, Município de Goianésia, Estado de Goiás e mantida pela Associação Educativa Evangélica, sediada na Avenida Universitária S/N, Bairro Universitário, Município de Anápolis, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente